



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

(Da Sra. Caroline De Toni)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º. O inciso II do § 4º do art. 4º da Medida Provisória 1.166 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

II os demais agricultores familiares que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º. O art. 5º da Medida Provisória 1.166 de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Programa de Aquisição de Alimentos poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea: compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do PAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

CD/23198.84028-00

II - compra direta: compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do PAA, com o objetivo de sustentar preços.

III - incentivo à produção e ao consumo de leite: compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do PAA, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques: apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao poder público; e

V - compra institucional: compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo do PAA, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único outros critérios poderão ser incluídos por meio de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.166 de 22 de Março de 2023, que revoga o Programa Alimenta Brasil e recria Programa de Aquisição de Alimentos – PAA tem como primeira finalidade, conforme consta em seu art. 1 inciso I:

exEdit
* C D 2 3 1 9 8 4 0 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

CD/23198.84028-00

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda; **[grifo nosso]**

Por sua vez, a MP ao propor no artigo 4º § 4º inciso II, que terão prioridade no acesso ao programa:

- a) povos indígenas;
- b) comunidades quilombolas e tradicionais;
- c) assentados da reforma agrária;
- d) negros;
- e) mulheres; e
- f) juventude rural.

Destoa do que dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Lei nº 11.326/2006, em seu artigo 3º no § 2º dispõe que são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

CD/23198.84028-00

III - **extrativistas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - **pescadores** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011) **[grifo nosso]**

A proposta de Medida Provisória considera os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais, o que inclui extrativistas e pescadores, mas exclui os aquicultores. Não obstante, a proposta cria novas categorias de beneficiários, sendo eles: assentados da reforma agrária, negros, mulheres e jovens agricultores, sem apresentar na exposição de motivos os argumentos para tal inclusão.

Por sua vez, e de modo indireto, os assentados da reforma agrária que se encontram situação de vulnerabilidade, já são indiretamente beneficiados pela Política Nacional da Agricultura Familiar. Eles são abarcados pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326/2006,.

Pelo exposto, e considerando a diversidade populacional existente no país, o impacto da inclusão de novas categorias de público prioritário pode não gerar o resultado que se pretende, além de prejudicar a heterogeneidade da concorrência pela oferta do serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

CD/23198.84028-00

Ademais, o disposto no art. 4º § 4º inciso I da MP que possui a seguinte redação:

I - os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Já é critério suficiente para abarcar, enquanto público prioritário, os demais agricultores familiares em situação de vulnerabilidade, sejam mulheres, negros ou jovens.

Complementarmente, é prudente a manutenção da padronização da redação das legislações que versas sobre o público beneficiário da Política Nacional de Agricultura Familiar para evitar insegurança jurídica no escopo da política.

Versando acerca das modalidades de execução do PAA, de modo a trazer segurança e estabilidade ao programa, além de trazer transparência aos atos da administração pública, é de fundamental importância o estabelecimento das modalidades básicas que o programa será aplicado. O que não é fator impeditivo para que novas modalidades sejam incluídas.

Por fim, considera-se que a compra com doação, compra direta, e a compra institucional são elementos que devam estar estabelecidos no escopo do programa, visto o seu caráter público. Já a o incentivo a produção e consumo de leite é essencial na prevenção e combate a insegurança alimentar no país.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline de Toni
Partido Liberal/SC

